



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.098, DE 2023

(Do Sr. Bebeto)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para estender o direito à transferência ex officio a servidor público estadual civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2553/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^o , DE 2023
(Do Sr. Bebeto)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para estender o direito à transferência ex officio a servidor público estadual civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de estudante servidor público federal ou estadual, civil ou militar, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 7 9 0 2 7 7 8 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9394/96, de diretrizes e bases da educação nacional - LDB, estabelece, em seu art. 49, que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

No mesmo artigo, em seu parágrafo único, a LDB prevê que as transferências ex officio dar-se-ão na forma de nova lei.

Assim, foi então a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamentou tal aspecto, definindo, em seu art. Art. 1º, que:

“Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.”

Entretanto, vê-se que tal regulamentação garantiu o direito à transferência ex officio apenas aos servidores federais.

Consideramos que os estudantes servidores públicos estaduais, ou seus dependentes estudantes, quando submetidos às mesmas condições previstas, ou seja, se requerida a transferência ex officio em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, também fazem jus ao direito. Não há porquê haver tratamentos distintos para situações absolutamente similares entre servidores federais e estaduais.



* C D 2 3 7 9 0 2 7 7 8 5 0 0 *

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **Bebeto**



* C D 2 3 7 9 0 2 7 7 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-12-11%3B9536
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1996-12-20%3B9394

FIM DO DOCUMENTO